



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.854 - RS (2015/0160132-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER
ADVOGADOS : FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AJADIL DE LEMOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOUREIRO ZACCARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LOREIRO ZACCARO
INTERES. : ADAIL IVAN DE LEMOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CESAR DE LEMOS
INTERES. : WALESKA PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO : MARCELO JACOBSEN ARENDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUTOS DESAPENSADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração: AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011; AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011, dentre outros.

3. "Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente" (AgRg no REsp 1361894/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.854 - RS (2015/0160132-1)

AGRAVANTE : WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER
ADVOGADOS : FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AJADIL DE LEMOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOUREIRO ZACCARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LOREIRO ZACCARO
INTERES. : ADAIL IVAN DE LEMOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CESAR DE LEMOS
INTERES. : WALESKA PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO : MARCELO JACOBSEN ARENDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER contra decisão do Ministro Presidente de fl. 2678 que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ, *in verbis*:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo, Dr. Felipe Moro Dariano, OAB/RS nº 50.727, e Dra. Izabel Mello dos Santos, OAB/RS nº 93.579, e do recurso especial, Dra. Hebe Bonazzola Ribeiro, OAB/RS nº 14.563.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se".

Nas razões do agravo regimental (fls. 2681-2688), a agravante sustenta que a aplicação da Súmula 115 do STJ não cabe no caso em comento, em razão da agravante possuir procuração nos autos, uma vez que deve ser considerado o processo principal de inventário. Argumenta que, como os presentes autos se referem a ação de prestação de contas, tramitou junto com o processo de inventário, tendo sido separado posteriormente, ficando mantidos os demais vínculos processuais.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado e julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.854 - RS (2015/0160132-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER
ADVOGADOS : FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AJADIL DE LEMOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOUREIRO ZACCARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LOREIRO ZACCARO
INTERES. : ADAIL IVAN DE LEMOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CESAR DE LEMOS
INTERES. : WALESKA PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO : MARCELO JACOBSEN ARENDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUTOS DESAPENSADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração: AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011; AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011, dentre outros.

3. "Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente" (AgRg no REsp 1361894/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, houve falha na representação processual dos signatários do agravo em recurso especial e do recurso especial, uma vez que não consta dos autos a completa cadeia de procurações/substabelecimentos.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Importante lembrar que na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

Ademais, repito que o STJ já firmou o entendimento de que as disposições constantes dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, não se aplicam à instância especial.

Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. SERVIÇOS DE FRANQUIA. LEI COMPLEMENTAR 116/03. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do recurso especial não possuía procuração acostada aos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de recurso especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag nº 929.964/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/06/08; AgRg no Ag nº 752.105/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/06 e AgRg no Ag nº 651.648/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1017222/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1048954/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1138014/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Frise-se, por oportuno, que a capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

Observa-se que o fato de o recorrente não precisar se dirigir fisicamente ao STJ para a interposição do recurso especial - na hipótese de denegação do especial -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo fazê-lo no tribunal de sua localidade, não desnatura o *status* jurídico próprio desse recurso, constitucionalmente definido como recurso extraordinário, nos termos do art. 105, III, *caput*, da CF/1988.

No caso dos autos, há falha na cadeia de representação processual, de modo que o recurso especial foi subscrito por advogados sem poderes para atuar nos autos, não cabendo a providência do art. 13 do CPC, consoante o hodierno posicionamento deste Tribunal no sentido de que a representação processual da parte recorrente deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição do recurso extraordinário, não sendo possível sua posterior regularização.

3. Cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que, se os autos foram desapensados dos principais, cabe à parte instruir o processo com cópia da procuração ou novo mandato. Observe-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.

2. Em se tratando de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico), nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 332.972/PI, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13.12.2004, p. 190.

3. Não procede a alegação dos recorrentes de que a Segunda Turma deste Tribunal - por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 769.382/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005, p. 353), cujo acórdão indicaram como paradigma nestes embargos de divergência - teria proclamado que, em se tratando de dissídio notório, todos os requisitos formais do recurso especial deveriam ser mitigados, e não apenas a necessidade de cotejo analítico. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a Segunda Turma, ao proferir o retromencionado acórdão paradigma, referiu-se especificamente à mitigação das exigências de natureza formal previstas nos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC, e 255, §§, do RISTJ, em se tratando de recurso especial fundado em divergência interpretativa notória, nada mencionando acerca da Súmula 115/STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO.
PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.
AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ, sendo incabível abertura de prazo para regularização após a apresentação do respectivo recurso. Precedentes.

2. Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1361894/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

Destarte, não há o que retocar na decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0160132-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 738.854 / RS**

Números Origem: 00109252024 00111101195526 00440057820158217000 0053372181
01425438120118210001 04513315820148217000 10505192776 70062587688
70063586275 70064270481

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER
ADVOGADOS	: HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S) FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AJADIL DE LEMOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO LOUREIRO ZACCARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO LOREIRO ZACCARO
INTERES.	: ADAIL IVAN DE LEMOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO CESAR DE LEMOS
INTERES.	: WALESKA PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO	: MARCELO JACOBSEN ARENDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDA MARIA DE LEMOS CAPELLER
ADVOGADOS	: HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S) FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AJADIL DE LEMOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO LOUREIRO ZACCARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO LOREIRO ZACCARO
INTERES.	: ADAIL IVAN DE LEMOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO CESAR DE LEMOS
INTERES.	: WALESKA PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO	: MARCELO JACOBSEN ARENDA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.